

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 250/2023, de autoria do Vereador Dr. Daniel Vasconcelos, que “**INSTITUI** a Campanha sobre a Educação de Jovens e Adultos (EJA) e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº **250/2023**, de autoria do Vereador Dr. Daniel Vasconcelos. No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu artigo 38, inciso III, o projeto não apresenta impedimentos legais e constitucionais, estando em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, também se encontra em consonância com o artigo 8º, inciso I da LOMAN:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente projeto de lei possui o objetivo de divulgar as vagas, períodos de matrículas e formas de atendimento da modalidade de ensino conhecida como Educação de Jovens e Adultos (EJA), oferecido pela Rede Municipal de Ensino, para que os interessados que não concluíram a educação formal na idade apropriada tenham uma nova oportunidade de ingressar nos estudos.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o projeto de lei em comento trata-se de matéria de interesse local, e ainda não está dentre as matérias privativas do Executivo nos termos do art. 59, da LOMAN. Além disso, conforme artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Desta feita, após a análise minuciosa da propositura em tela, verificamos que a mesma não apresenta óbice constitucional e legal que impeça seu trâmite e aprovação nesta Casa Legislativa. Sendo assim, somos **FAVORÁVEIS** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 250/2023**.

É o nosso parecer.

Manaus, 11 de dezembro de 2023.



Vereadora Prof.ª Jacqueline
Relatora

